

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA – COFISPREV DO ANO 2020.

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na sala do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, situada a Rua Binga Uchôa, número dez, Centro, Macapá-AP, as quinze horas teve início a primeira reunião extraordinária do Conselho Fiscal da Amapá Previdência – COFISPREV, na direção do Vice-Presidente, **Sr. Helton Pontes da Costa**, o qual cumprimentou os conselheiros e informou que segundo contato com a Presidente, Valena Cristina Corrêa do Nascimento, chegará alguns minutos atrasada. Em seguida passou a palavra à secretária Josilene de Souza Rodrigues, que efetuou a leitura do **ITEM 01 da pauta. Edital de Convocação** número dois de dois mil e vinte, o qual convoca os Conselheiros para fazerem-se presentes nesta sessão. **Verificação de quórum.** Foram chamados nominalmente os Conselheiros na seguinte ordem: **Valena Cristina Corrêa do Nascimento**, presente (chegou com dez minutos após o início da sessão), **Helton Pontes da Costa**, presente, **Ivonete Ferreira da Silva**, presente, **Egídio Corrêa Pacheco**, presente, **Eduardo dos Santos Tavares**, presente, **João Florêncio Neto**, presente. **Justificativa de ausência.** Não houve. **ITEM 02** – Apreciação e aprovação do Plano de Trabalho do Conselho Fiscal. (Relatora Conselheira Valena Cristina do Nascimento). Devido à ausência da relatora passou para o seguinte, retornando posteriormente. **ITEM 03** – Apresentação, apreciação e aprovação do relatório/voto das análises do Processo nº 2018.61.801596PA - Registro de Preços para a contratação de empresa(s) especializada(s) na realização de serviços de execução de exames admissionais, demissionais, periódicos e complementares para funcionários e ocupantes de função gratificada da Amapá Previdência. (Relator Conselheiro João Florêncio Neto). O relator realizou a leitura das análises dos autos, de início fez um breve relato das ocorrências do andamento do processo. (Registrado a presença da Presidente Valena Cristina Corrêa do Nascimento). O relator expôs que a presente análise não tem o condão de averiguar possíveis falhas administrativas que não prejudicam o objeto da licitação, se ateve aos aspectos legais e procedimentais pertinentes a legislação em vigor para a contratação de empresa idônea e com a especialidade necessária para a prestação dos serviços. Destacou que ficou com dúvida sobre o atestado de capacidade técnica emitida pela empresa EXCELLERE CONSULTORIA LTDA, que utilizou o verbo “prestou serviços para esta empresa” e depois afirma que o contrato está vigente, sendo o serviço realizado sob demanda. Em seguida consta um atestado fornecido pela empresa AMIATA & CIA LTDA, em consulta realizada em sites público, todos os sócios possuem o mesmo sobrenome “Torrinha”, o sobrenome da sócia majoritária da T.T.B consta “Amaral Torrinha”, sem contar que o sócio administrador da empresa é o Sr. Arthur de Lima Torrinha. A alínea “a” do item 16.2.3 do Edital 001/2019-CPL/AMPREV, quando trata da qualificação de capacidade técnica, apenas solicita um atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a mesma ter aptidão para o fornecimento do objeto da licitação e “sempre que possível” mencionassem a forma como foram prestados os serviços e se foram obedecidos prazos e qualidade. Portanto, não havendo previsão no Edital quanto a técnica sobre o assunto e grau de parentesco com o emissor dos atestado de capacidade técnica, não observou ilegalidade. Outra questão que pode observar nos autos, em 06/02/2019 emitido o Parecer Jurídico nº 81/2019-PROJUR/AMPREV (fls. 243 a 250), onde a recomendação da homologação do certame fosse realizada sem ressalvas legais, este homologado pelo Presidente no dia 11/02/2019. Contudo, ressaltou em sua Conclusão no parágrafo segundo, a Advogada ÁDRIA CAMILA BARRETO PICANÇO, que em seu Parecer Jurídico nº 535/2018, fez algumas considerações que deveriam ser sanadas, sendo parcialmente atendidas, relatando que houve troca de algumas folhas, o que a fez perceber que seu parecer não tinha sentido em alguns pontos, mas apresentava tal observação apenas para ficar consignado e para se respaldar de qualquer responsabilização futura. Inconformada com a citação acima, a Pregoeira Lusiane Oliveira Flexa, questionou a Procuradoria para que

explicasse tal observação nos seguintes termos (fl. 254): Que o Parecer Jurídico nº 81/2019-PROJUR/AMPREV declara ter sido atendido em parte às recomendações constante no Parecer Jurídico nº 535/2018-PROJUR/AMPREV. Acusar a troca de folhas em documento público é crime, previsto no art. 297 do CPB. O Parecer não descreve claramente quais recomendações não foram atendidas, assim como as folhas indevidamente trocadas, bem como os vícios que acarretaram o processo. O atendimento as recomendações estavam vinculadas a aprovação da continuidade processual, pois não atendias às mesmas, ocasionaram a anulação de todo o processo, não estando apta a homologação. Por fim, solicita um posicionamento esclarecedor da PROJUR quanto as suas colocações e que após este ato, o presente processo fosse encaminhado ao Controle Interno/Auditoria da Amapá Previdência. A advogada Ádria Picanço manifestou-se sobre o questionamento da pregoeira em Despacho posto às folhas 257 a 259, onde declina o seguinte: Ao final da folha 103 dos autos (Parecer Jurídico nº 535/2018) o item 20 deveria ser suprimido, já que o 19 esclarecia a questão; Na folha 104 foram suprimidos os itens 20 e 21, saltando do item 19 para o 22; Não soube informar precisamente quais folhas foram suprimidas; Ressalta que não foram atendidas algumas de suas recomendações, que se houvesse sido reimpresso a minuta tudo estaria resolvido. Alerta que não cabe a anulação de todo o processo, pois o mesmo cumpriu com todos os ditames legais e tal atitude prejudicaria tanto o vencedor da licitação quanto a entidade, tendo em vista que ambas não deram causa ao fato da troca de folhas, devendo ser homologado o processo licitatório e que fossem apuradas as responsabilidades pelo ocorrido. A Auditoria manifestou-se pela continuidade do processo e que o mesmo antes de seguir para arquivamento seja devolvido para a Auditoria no intuito de promover uma análise e manifestação técnica conclusiva sobre o assunto (fls. 261 e 262). O relator frisou que revisou o edital por várias vezes e não encontrou o erro relatado pela Advogada, contudo esse assunto deve ser resolvido na seara administrativa. Concluiu com o seguinte voto: "observando a forma correta como foi conduzida a Licitação, em especial quanto aos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tendo ainda a mesma julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, aprova sem ressalvas o processo licitatório nº 2018.61.801596PA". Após o Vice-Presidente repassou a condução da sessão para a Presidente. Em seguida a Presidente colocou em apreciação e votação o relatório do relator. O Conselheiro Helton sugeriu que havendo dúvidas o mais prudente é realizar diligências. O Conselheiro Egídio observa fragilidade no edital quanto à apresentação da qualificação técnica das empresas, entende que necessita ressalvas. O Conselheiro Eduardo votou no sentido de abrir diligência quanto ao possível grau de parentesco da empresa contratada com a que emitiu o atestado de capacidade técnica, devendo oficial as empresas para apresentarem os atos constitutivos, e informe a relação de grau de parentesco entre as declarantes, e que descrevam a execução dos serviços prestados, com objeto de verificar se o serviço prestado guarda relação com o objeto do contrato. Com relação à questão levantada pela Assessora Jurídica, da alteração das folhas do processo, concluída a diligência e análise deste Conselho, os autos devem seguir para Auditoria Interna para as providências necessárias quanto à apuração dos fatos. Em seguida aprovado por unanimidade de votos a suspensão da votação das análises do processo, e encaminhamento para diligência quanto a juntada das seguintes informações: Ato constitutivo da empresa AMIATA & CIA LTDA, CNPJ: 07.508.304/0001-03, que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, (fl. 199), assinado por ARTHUR AMARAL TORRINHA. Solicitar que a empresa T.T.B, contratada, que tem como sócia TATHIANA AMARAL TORRINHA BALDUCCI, esclareça o grau de parentesco com o Sr. ARTHUR AMARAL TORRINHA, que assina o Atestado de Capacidade Técnica, (fl. 199). Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa EXCELLERE CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 22.507.231/0001-29, com

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then a signature that appears to be 'Gul'. To the right of these is a rectangular stamp with a triangle inside, and finally, a large, bold signature that spans across the bottom right corner. There are also some smaller, less distinct marks and initials scattered around these main signatures.

descrição detalhada dos serviços prestados pela empresa T.T.B. Visto que o documento constante no processo, (fl. 197-198), contém informações superficiais sobre a contratação. **ITEM 04** – Apresentação, apreciação e aprovação do relatório/voto das análises do Processo nº 2018.21.1102207PA - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Vigilância Patrimonial – Armada, Diurna e Noturna, a serem executados de forma contínua nos imóveis pertencentes a Amapá Previdência – AMPREV. (Relator Conselheiro João Florêncio Neto). O relator realizou a leitura das análises dos autos, no início fez um breve relato das ocorrências do andamento do processo. A análise realizada não tem a pretensão de cobrir todos os detalhes do presente Processo em epígrafe, contudo observou a inobservância dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e aos complementares elencados na Lei nº 8.666/1993, alcançando outros que possam influenciar no processo, caso sejam encontrados no processo em questão. A modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, tem previsão legal instituída nos termos da Lei nº 10.520/2002 estando correta a aplicação de tal modalidade no presente caso, haja vista tratar-se de contratação de prestação de serviço de forma continuada cuja vigência será de doze meses. Todos os atos foram publicados no Diário Oficial do Estado sendo observado o Princípio Basilar da Administração Pública, ou seja, o da publicidade. Realizou análise da planilha da formação de preços apresentada pela vencedora, e a mesma teve a base salarial da categoria de vigilantes nos termos do mercado e da tabela dos salários apresentados pelo Sindicato da Categoria. A empresa vencedora do certame licitatório apresentou a proposta na importância de R\$1.091.600,00 (um milhão noventa e um mil e seiscentos reais), quando havia uma previsão orçamentária de R\$1.650.168,29 (um milhão seiscentos e cinquenta mil cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) para essa contratação, ocasionando uma economia de R\$ 558.568,29 (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), tornando-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A empresa é optante do simples nacional desde 01/01/2015, sendo então regular sua situação perante os benefícios da Lei Complementar 123/2006, conforme consulta no site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>. A Cláusula Vigésima do Contrato 007/2019 estabelece como garantia do contrato uma caução de 5% do valor do contrato, o que importa em R\$ 54.580,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta reais), sendo que a empresa contratada possui a escolha de optar pelas modalidades permitidas nos termos §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 e optou pela emissão de Seguro Garantia. A Apólice de Seguro Garantia nº 12-0775-0168803, encontra-se regular, conforme consulta no site da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, <https://www2.susep.gov.br/safe/numercado/regapolices/pesquisa.asp>, apesar de não fazer parte formal do processo, mas a garantia está em ordem, sendo mera formalidade sua inclusão no processo. A gestão do Contrato ficará a cargo do Chefe da Divisão de Serviços Gerais da AMPREV, contudo o fiscal do contrato será nomeado através de Portaria assinado pelo Diretor Presidente, fato que deve ser analisado pelo COFISPREV quando da realização de análise da execução do serviço. Concluiu votando da seguinte forma: *Observado a forma correta como foi conduzida a licitação, em especial quanto aos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tendo ainda a mesma julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Aprovou sem ressalvas o processo licitatório nº 2018.21.1102207PA. Após a Presidente colocou em apreciação e votação. O Conselheiro Helton questionou se houve a publicação no jornal de grande circulação, pelo valor da contratação a lei obriga tal exigência. O relator confirmou que houve a publicação no jornal A Gazeta. Em seguida a Presidente colocou em aprovação. Todos acompanharam o voto do relator.* **Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório da Análise Técnica nº 002/2020-COFISPREV/AMPREV – que trata do**

Processo nº 2018.21.1102207PA - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Vigilância Patrimonial – Armada, Diurna e Noturna, a serem executados de forma contínua nos imóveis pertencentes a Amapá Previdência – AMPREV, relatado pelo Conselheiro João Florêncio Neto.

Após foram impressas duas vias da Análise Técnica, e assinado pelo relator será juntado ao processo e encaminhado para conhecimento da Diretoria Executiva da AMPREV. **ITEM 05 – Apresentação, apreciação e aprovação do relatório/voto das análises do Processo Nº 2019.186.701728PA – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçagem e capina, poda de árvore, limpeza das áreas internas e externas e remoção de entulhos.** (Relator Conselheiro Helton Pontes da Costa). O relator realizou a leitura do relatório com as análises dos autos. De início listou os documentos acostados no processo. A análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe e na legislação estadual e federal que regem os atos e, sobretudo, à luz da Constituição Federal. Restrita à legalidade do procedimento e instrumentalização quanto à forma processual e correta instrução, sem adentrar no mérito, pois competiu às instâncias competentes, não sendo o Conselho Fiscal órgão revisor da matéria. Destacou as seguintes informações: Não consta nenhum documento apto a comprovar que as edificações onde foram executados os serviços são de propriedade da AMPREV, ou estão em sua posse ou uso, ou qual a finalidade desse imóvel. Não consta nos termos de referências aprovados (fls. 48-61, 69-80, 145-156) o quantitativo em m² das superfícies construídas/edificadas e não edificadas, o quantitativo em m² das superfícies de piso interno/externo, o quantitativo em m² de vidraçaria, a cubagem das podas das árvores de cada um dos imóveis onde foram executados os serviços, informações que entendendo serem imprescindíveis para se possibilitar a avaliação dos custos dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução, para se delimitar os critérios de aceitação e as condições das propostas. Em outras palavras, não ficou suficientemente claro na pesquisa de preço (pedido de cotação às fls. 23-42) encaminhada aos fornecedores o que a Administração da AMPREV pretendia executar com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, ou complexo dos serviços objeto da dispensa, em cada um dos imóveis relacionados. A metragem geral do terreno dos imóveis não são elementos suficientemente para que o licitante saiba exatamente o que tem a executar em cada um dos imóveis. Pasmem, foram os licitantes que indicaram em suas propostas de preços o que seria feito de cada serviço (capina, poda, limpeza interna e externa, outros) em cada um dos imóveis relacionados para a execução dos serviços. Sem as informações precisas de cada tipologia de serviço executado em cada imóvel ficou inviável avaliar o que fora efetivamente executado e estimar que os preços estão de acordo com o praticado no mercado. Do início dos autos (fl. 2) até a ordem de execução dos serviços (ordem de serviço às fl. 198) não há nenhum parecer técnico, relatório fotográfico ou outro documento a indicar a situação deficiente do estado de conservação dos citados imóveis e a necessidade de contratação dos serviços executados. Apenas, e tão somente, uma informação reduzida de um parágrafo na justificativa do termo de referência. Em outras palavras, a causa que ensejou a contratação fora acostada aos autos somente na parte final com relatório fotográfico e de execução às fls. 206-232. Observou que o Contrato n. 08/2019-AMPREV (fl. 163-196) está sem assinatura de uma das testemunhas. Nos termos do art. 12, inciso VIII, do RICOFISPREV, concluiu o seu voto com os seguintes encaminhamentos à Diretoria Executiva da AMPREV: Recomendar que observe na formalização do termo de referência/projeto básico as disposições contidas no art. 6º, inc. IX, 7º e 12 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e alterações, de modo que seja a Administração da AMPREV que defina todos os elementos constitutivos e pormenores de cada serviço a ser executado, a possibilitar a avaliação do custo dos serviços pelos potenciais licitantes. Recomendar que acoste aos autos a comprovação de que os imóveis onde foram executados são de propriedade da AMPREV, ou estão em sua posse e/ou uso. Recomendar que instrua os autos desde o início com relatório fotográfico, pareceres técnicos e outros documentos hábeis a confirmar a real necessidade da contratação dos serviços. Recomendar que







relacione e avalie os imóveis de propriedade da Instituição que estão em desuso, elabore estudo técnico fundamentado, inclusive com custo de manutenção, e encaminhe ao Conselho Estadual de Previdência para apreciação para prospectar sugestões de aproveitamento ou de desfazimento dos referidos bens do acervo patrimonial da AMPREV. Recomendar atenção na instrução adequada dos autos dos processos, em especial que o contrato seja devidamente assinado por testemunha em sua parte final. Notificar para que apresente planilha individualizada a identificar o que fora executado em termos de metragem/cubagem de serviços de capinação, podagem de árvore, limpeza interna e externa de piso, limpeza de vidraçaria e outros, executados em cada um dos imóveis. Notificar para que apresente razões de justificativa do motivo pelo qual não adotaram, obrigatoriamente, o procedimento de Cotação Eletrônica de Preços – procedimento executado por intermédio do módulo Compras e Licitações do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA – nos termos da Portaria nº 402/2017-PGE, datada de 6/11/2017, publicado às fls. 12-13 do Diário Oficial n. 6562, de 13/11/2017. Após a Presidente colocou em apreciação. O Conselheiro Egídio solicitou ao relator a inclusão do valor da contratação, e questionou ainda qual seria o voto. O relator explicou que seu voto é preliminar no sentido de encaminhar as recomendações conforme listado acima, quanto ao valor da contratação entende pertinente, e irá incluir. O Conselheiro Egídio observou que com base nas análises do relator existe fragilidade na contratação, não tem detalhamento do serviço somente nas cotações das empresas. Em seguida a Presidente colocou em aprovação. Todos acompanharam o voto do relator. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório da Análise Técnica nº 003/2020-COFISPREV/AMPREV – que trata do Processo nº 2019.186.701728PA – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçagem e capina, poda de árvore, limpeza das áreas internas e externas e remoção de entulhos, relatado pelo Conselheiro Helton Pontes da Costa. Após foram impressas duas vias da Análise Técnica, e assinado pelo relator será juntado ao processo e encaminhado para Diretoria Executiva da AMPREV. ITEM 06** – Apresentação, apreciação e aprovação do relatório/voto das análises do Processo Nº 2018.186.1202349PA - Contratação de empresa especializada em serviços de reforma/reparos e ampliação da guarita localizada no imóvel do CAJARI. (Relator Conselheiro Helton Pontes da Costa). O relator realizou a leitura das análises do processo. A manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe e na legislação estadual e federal que regem os atos e, sobretudo, à luz da Constituição Federal. Análise restrita à legalidade do procedimento e instrumentalização quanto à forma processual e correta instrução, sem adentrar no mérito, pois competiu às instâncias competentes, não sendo o Conselho Fiscal órgão revisor da matéria. Registrou as seguintes ausências nos autos: Manifestação/deliberação da reunião, de 27 de novembro de 2018, do Conselho Estadual de Previdência (CEP), conforme mencionado no Memo. n. 086/2018, de 04/11/2018, da Gerência Administrativa, a fundamentar da imperiosa urgência na contratação do referido objeto desses autos. Contratos firmados entre a Instituição AMPREV (CONTRATANTE) e a EMPRESA I. L. DA SILVA EIRELI – EPP (CNPJ N. 04.782.127/0001-60). **Concluiu o seu voto com os seguintes encaminhamentos à Diretoria Executiva da AMPREV: Recomendar que acoste aos autos a documentação referente a manifestação/deliberação da reunião, de 27 de novembro de 2018, do Conselho Estadual de Previdência (CEP), conforme mencionado no Memo. n. 086/2018, de 04/11/2018, da Gerência Administrativa, de modo a demonstrar e a melhor fundamentar da imperiosa urgência/necessidade na contratação do referido objeto desses autos, resguardando assim tempestivamente o patrimônio da Instituição. Recomendar juntar aos autos cópia do contrato entre as partes, ou que apresente razões de justificativa de sua dispensabilidade, principalmente a considerar obrigações futuras oriundas dessa contratação (cf. art. 62, L. 8.666/1993 e alterações). Em seguida a Presidente colocou em aprovação. O Conselheiro Egídio acompanhou o voto do relator e solicitou que nesse processo também seja mencionado o valor da contratação. Relator concordou com a inclusão. Demais membros acompanharam o voto do relator com a**

inclusão da sugestão do Conselheiro Egídio. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório da Análise Técnica nº 004/2020-COFISPREV/AMPREV – que trata do Processo Nº 2018.186.1202349PA - Contratação de empresa especializada em serviços de reforma/reparos e ampliação da guarita localizada no imóvel do CAJARI, relatado pelo Conselheiro Helton Pontes da Costa. Após foram impressas duas vias da Análise Técnica, e assinado pelo relator será juntado ao processo e encaminhado para Diretoria Executiva da AMPREV.** Retornado ao **ITEM 02** – Apreciação e aprovação do Plano de Trabalho do Conselho Fiscal. (Relatora Conselheira Valena Cristina do Nascimento). O Conselheiro Helton apresentou sua proposição. Na proposta apresenta de início o direcionamento da distribuição dos processos para análise e emissão de parecer, sendo: 1 - Processos de Benefícios do RPPS e do RPPM, Conselheiros Eduardo e Helton. 2 - Processos Licitatórios e Contratos, Conselheiros Eduardo e Helton. 3 - Processos Contábeis: Balancetes Mensais, Balanço Anual, Compensações, Parcelamentos e Reparcimentos, Conselheiros Egídio e João Florêncio. 4 - Processos de Prestação de Contas: Relatório anual, Relatório de gestão, Cálculo Atuarial, Conselheiros Egídio e João Florêncio. 5 - Processos de Investimentos, Processo de Nomeação de Membros do CIAP, 6 - Processos de Pagamentos de Despesas: documentações de regularidade exigidas por lei do contratado, estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), Processos de Contratação de Pessoal: seleção, formalização das contratações de novos funcionários, currículo, demissão/rescisão, provenientes de ações trabalhistas, Processos de Contratos Administrativos Vigentes com seus respectivos Fiscais: objeto, vigência, atas, nomeação, Processos de Controle da Frota e de Combustível: manutenção, abastecimento, uso, odômetro, Autos de Documentos Comprobatórios de Regularidade da AMPREV: Certificado de Regularidade Previdenciária, IPTU, Alvarás, Licenças, Controle de vigência dos documentos acima, Conselheiras Valena e Ivonete. A estratégia é que cada conselheiro designado ficará na responsabilidade de prospectar as informações no âmbito da Instituição, com o acompanhamento de todos, dos atos processuais de que ficou responsável para acompanhar e tão logo findo a sua finalidade solicitária, via Presidência, para análise e emissão de relatório para apreciação dos demais membros do COFISPREV/AMPREV. Outras Ações: Acompanhar o cumprimento da inserção de dados previdenciários da AMPREV no sistema requerido pela Secretaria de Previdência, apontados em auditora. Acompanhar a execução orçamentária da AMPREV, mediante a conferência de despesas orçadas e despesas executadas. Reformular o regimento interno do COFISPREV, adicionando metodologia de distribuição de processos aos Conselheiros e especificando competências. Criar a manualização de processo de análise através de checklist baseado em parâmetros legais. Estabelecer fluxo para o recebimento de denúncias e encaminhamento a Ouvidoria da AMPREV. Propor alteração da Lei nº 915/08/2005 em obediência a Portaria nº 185/05/2015 (Pró – Gestão). Acompanhar as alterações legislativa provenientes da EC 103/2018 e da Lei Nacional n. 13.954/2019 no âmbito do RPPS e RPPM. Concluiu que a distribuição é somente uma maneira de organizar os trabalhos de análise, mas não há impedimento de Conselheiro analisar situações que não estão sobre sua responsabilidade. Após discussão foi sugerido as seguintes adaptações: O Conselheiro que for analisar os processos licitatórios e contratos deve acompanhar os demais procedimentos como: a vigência do contrato e os seus respectivos fiscais e os processos de pagamento, para manter a continuidade do trabalho. Desmembrando o item 3, ficando a seguinte redação: Processos das demonstrações Contábeis, Processos de Compensações, e Processos de Parcelamentos e Reparcimentos, continuando na responsabilidade dos Conselheiros Egídio e João Florêncio. No item “outras ações”, especificamente onde constam: Acompanhar a execução orçamentária da AMPREV, mediante a conferência de despesas orçadas e despesas executadas. Altera para: Acompanhar a execução orçamentária da AMPREV, mediante a conferência de despesas orçadas/despesas executadas. No item 4, Processos de Prestação de Contas: Relatório anual, Relatório de gestão, Cálculo Atuarial, ficará na responsabilidade da Presidente Conselheira Valena Cristina e



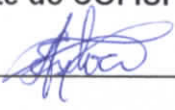


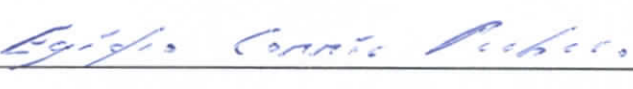


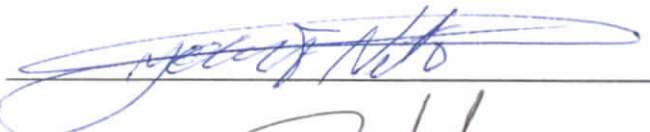
331 *Conselheiro João Florêncio.* A Presidente ficou de fazer os ajuste e encaminhar a
 332 proposta final para aprovação na próxima reunião. **ITEM 07 – Comunicação dos**
 333 **Conselheiros.** O Conselheiro Egídio registrou a importância da reunião com a Diretoria
 334 Executiva no dia 29 de janeiro de 2020, o papel do Conselho Fiscal é exatamente este de
 335 sugerir e apontar. Todos os itens tratados na reunião foram muito pertinentes, fica
 336 satisfeito em zelar em prol dos servidores que estão atrelados a Amapá Previdência. A
 337 Conselheira Ivonete solicitou a cobrança da cópia da minuta da lei da reforma da
 338 Previdência Estadual, conforme o comprometimento do Diretor Presidente da AMPREV
 339 na reunião extraoficial, e até a presente data não houve o recebimento. **ITEM 08 – O que**
 340 **ocorrer.** Deliberado a alteração da agenda da realização da reunião ordinária do dia 19-
 341 02-2020 para o dia 12-02-2020. Considerando a disponibilidade de uma vaga para este
 342 Conselho participar do 2º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS'S, que
 343 acontecerá nos dias 11 a 13 de março de 2020, em Florianópolis/SC, ficou decidida a
 344 indicação da Conselheira Ivonete Ferreira da Silva. E nada mais havendo a tratar, a
 345 Senhora Presidente do COFISPREV agradeceu a presença de todos e encerrou a
 346 reunião exatamente às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, da qual eu, Josilene
 347 de Souza Rodrigues, Secretária, lavrei a presente ata, que será assinada pelos Senhores
 348 Conselheiros presentes e por mim própria. Macapá - AP, 31 de janeiro de 2020.

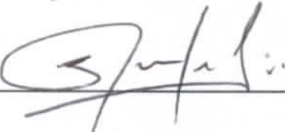
349
 350 Valena Cristina Corrêa do Nascimento: 
 351 **Conselheira Titular/Presidente do COFISPREV**

352
 353 Helton Pontes da Costa: 
 354 **Conselheiro Titular/Vice-Presidente do COFISPREV**

355
 356 Ivonete Ferreira da Silva: 
 357 **Conselheira Titular**

358
 359 Egídio Corrêa Pacheco: 
 360 **Conselheiro Titular**

361
 362 João Florêncio Neto: 
 363 **Conselheiro Titular**

364
 365 Eduardo dos Santos Tavares: 
 366 **Conselheiro Titular**

367
 368 Josilene de Souza Rodrigues: 
 369 **Secretária**